

**ACÓRDÃO Nº 8023/2024**

**PROCESSO Nº:** 14020/2023-1

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Gestão

**ENTE FEDERATIVO:** Barbalha

**UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE:** Câmara Municipal

**EXERCÍCIO:** 2022

**INTERESSADO/RESPONSÁVEL:** Odair José de Matos

**ADVOGADA:** Alanna Castelo Branco Alencar - OAB/CE 6.854

**RELATOR:** Conselheiro Ernesto Saboia

**SESSÃO:** 1ª Câmara Virtual de 18 a 22 de novembro de 2024

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2022.

Julgamento pela Aprovação das Contas, caracterizadas como Regulares com Ressalva, com aplicação de multa.

Recomendação ao atual gestor.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal** de **Barbalha**, relativa ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do Sr. **Odair José de Matos** – ex-gestor.

**ACORDA** a 1ª Câmara Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, **por unanimidade:**

1. Julgar **Regulares com Ressalva** as contas do responsável a seguir, com fundamento no art. 15, II, da Lei nº 12.509/95:

a) Odair José de Matos

2. Aplicar ao responsável abaixo a multa prevista no art. 62, da Lei nº 12.509/95, pela ocorrência discriminada no voto, conforme detalhamento a seguir:

<b>Responsável</b>	<b>Valor</b>	<b>Achado (s)</b>	<b>Inciso</b>
Odair José de Matos	350,00	1	II

3. Notificar o responsável listado no item 1, sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/95, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;

4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei nº 12.509/95, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

5. Notificar, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queira, recorra no prazo legal, contado da data das notificações;

6. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/95, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

7. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Barbalha:

7.1. Para que proceda a conclusão do processo de reavaliação/avaliação dos bens móveis e imóveis da Câmara Municipal de Barbalha, a preço justo ou de mercado, levando para contabilidade o resultado das atualizações, de forma que o Balanço Patrimonial reflita em seus registros o valor total atribuído aos bens móveis e imóveis, em atendimento a Portaria 548/2015 da STN(Item 1, das Razões do Voto);

8. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Presidente da Sessão: Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

Representante do Ministério Público Especial presente: Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves  
Cristino

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, 1ª Câmara Virtual, de 18 a 22 de novembro de 2024.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior  
**RELATOR**